

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56/PMCS/2021.  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 37/PMCS/2021

Abertura: 23/07/2021 às 9:00 HORAS

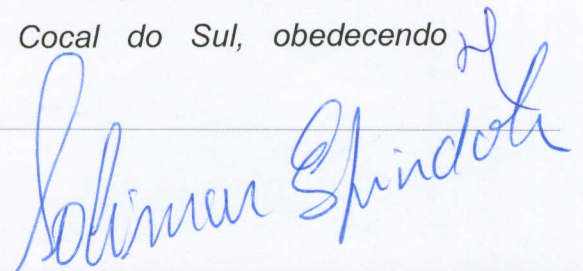
**SOLIMAR ESPÍNDOLA**, Micro Empresária Individual (Requerimento Empresário 42802967749), situada na Avenida Inocente Pagnan, n. 201, Centro de Morro da Fumaça/SC, CEP 88830-00, contato [espindola243@hotmail.com](mailto:espindola243@hotmail.com), representada por Solimar Espíndola, brasileira, solteira em união estável, empresária, inscrita no RG n. 2807332 e CPF n. 795.969.759-00, residente e domiciliada na Rua Travessa Cristina Tezza, n. 70, Centro, Morro da Fumaça/SC, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** modalidade PREGÃO PRESENCIAL N.º 37/PMCS/2021, nos termos a seguir expostos:

## I. DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame está aprazada para dia 23.07.2021, portanto, tempestiva a presente impugnação, nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

## II. DO OBJETO IMPUGNADO

Cuida-se de Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL de n.º 37/PMCS/2021, a qual tem por objeto: *Registro de preços para **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra de corte de grama, roçada, pavimentação, recuperação de pavimentação, construção de boca de lobo e limpeza de boca de lobo**, para manutenção e conservação no atendimento as necessidades do Município de Cocal do Sul, obedecendo*





*integralmente às especificações e determinações previstas neste edital e seus anexos.*

Conforme visto, é perceptível observar que o objeto a qual a Administração pretende contratar, constitui-se de diversas atividades que compreendem não só a execução do serviço, como, também, o fornecimento de mão de obra e equipamentos, sendo valorado o orçamento em lotes de até R\$ 888.497,000, ou seja, expressivo valor, portanto, alta complexidade de execução.

Ocorre que, conforme é cediço nem todos os licitantes possuem capacidade para contratar com a Administração Pública e, por conta disso, cabe à entidade contratante exigir dos participantes - futuros contratados, que demonstrem ter aptidão para a realização de tais serviços.

Por oportuno, a Lei das Licitações, além de estabelecer as normas para contratação pelo ente público, indica, ainda, as regras que necessariamente devem constar no edital, referentes ao objeto contratado. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>: "Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis.


Assim, no que tange às condições para a habilitação técnica, o Estatuto das Licitações prevê expressamente da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

<sup>1</sup> Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311





**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Com efeito, o que se observa do edital ora impugnado é a ausência de zelo do Pregoeiro, uma vez que no que tange às condições estabelecidas na lei relativas à qualificação técnica, limitou-se à capacidade operacional, lançado mão de qualquer exigência quanto à profissional, a qual serve para conferir garantia à Administração Pública, de forma a **não permitir que qualquer aventureiro possa participar do certame, sem qualquer espécie de responsável pela condução dos serviços licitados.**

Senão, vejamos o disposto no edital ora impugnado:

#### **7.1.6 - Relativos à Qualificação Técnica:**

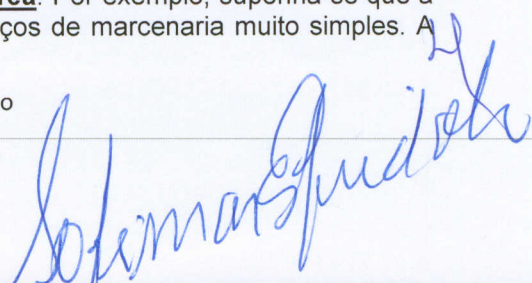
**a) Atestado(s) ou certidão(ões)**, de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante executado serviços de características semelhantes ao objeto da presente Licitação de modo satisfatório. O documento deve conter nome, endereço e o telefone do atestador, ou qualquer outro meio para que a PREFEITURA possa manter contato com a empresa atestante.

Ora, um edital cujo orçamento inicial somado alcança mais de um milhão de reais não exigir capacidade técnica, que comprove que a empresa tenha em seu quadro de funcionário um profissional vinculado ao órgão classista, *in casu* o CREA, para que seja o responsável pela execução dos trabalhos, beira ao mais temeroso amadorismo.

Quanto a estas qualificações o Professor Marçal Justen Filho é certo<sup>2</sup> :

**“É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área.** Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição





qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**" (grifou-se)

Neste aspecto, é evidente que para a realização das atividades as quais se pretende a contratação, há necessidade de um Engenheiro Civil, nos termos da Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, *verbis*:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

(...)

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

Ainda neste sentido, a Resolução de Nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece:

#### RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às

diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

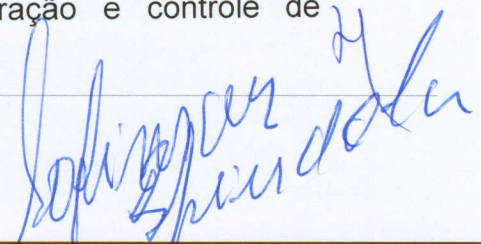
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;





Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

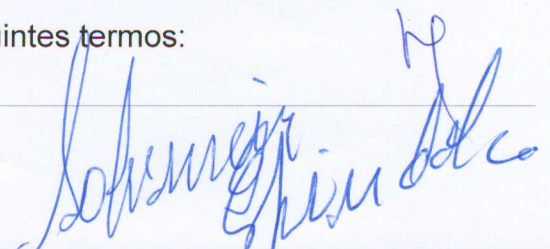
Outrossim, o próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, no uso de suas atribuições, em Decisão Normativa de nº 72/02, entendeu que o Engenheiro Civil é profissional habilitado para responsabilizar-se por atividades relativas a projeto, execução e manutenção de vias rurais.

Desta forma, é evidenciada a completa falta de zelo do Pregoeiro, uma vez que as condições estabelecidas na lei, as quais servem para conferir garantia à Administração Pública não foram exigidas, ao passo que **permite que qualquer aventureiro possa participar do certame, sem qualquer espécie de responsável.**

Desta forma, o edital merece urgente reparo, a fim de que se faça exigir a comprovação da capacidade técnico-profissional mediante a exigência de um profissional em seu quadro habilitado perante o CREA.

### III. DOS PEDIDOS

**Ante o exposto**, requer seja acolhido a presente impugnação a fim de que seja retificado o edital, para que este passe a constar exigências mínimas de segurança e garantia à Administração Pública, nos seguintes termos:



i) Capacitação técnico profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente - CREA, legalmente habilitado(s), detentor(es) de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CATs), expedida(s) pelo conselho profissional competente, comprovando a(s) sua(s) responsabilidade(s) técnica(s) na execução de obras/serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 19 de julho de 2021.



SOLIMAR ESPÍNDOLA

CPF 795.969.759-00



ERICA GHEDIN ORLANDIN HOFFMANN

OAB/SC 29.900